



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES

Processo 23068.006565/2015-14

Interessado: PROAD

Assunto: Direito Administrativo. Contrato Administrativo. Alteração execução do contrato.

NOTA TÉCNICA nº 211 /2018

Ementa. Contrato Administrativo. Aditivo de prorrogação de prazo.

Senhora Pró-Reitora de Administração,

Vieram os autos a esta Procuradoria para análise do aditivo de fls. 440 que visa a alterar o prazo de execução e vigência, por quatro meses, do Contrato 59/2015 celebrado com a Fundação de Apoio FEST, ajuste por meio do qual a Universidade obtém apoio para o projeto de extensão em ciências do movimento do CEFD.

A justificativa se encontra às fls. 427/428.

Em regra, os ajustes celebrados pela Administração estão sujeitos a um prazo máximo, conforme a Lei nº. 8.666/93 e a IN 05/2017, do Ministério do Planejamento, admitindo-se a sua prorrogação por mais de um exercício financeiro quando se tratar de serviços relativos a contratos por escopo:

IN 05/2017

Art. 16. Os serviços considerados não continuados ou **contratados por escopo** são aqueles que impõem aos contratados o **dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado**, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

objeto, observadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

ANEXO IX DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

1. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

2. Os contratos por escopo têm vigência por período determinado, podendo excepcionalmente ser prorrogado pelo prazo necessário à conclusão do objeto, desde que justificadamente e observadas as hipóteses legais previstas no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Por sua vez, a Lei nº 8.666/93, art. 65, assim prescreve:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

(...)



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Entendo que a solicitação de prorrogação do prazo se enquadra nos dois dispositivos acima transcritos.

Por fim, quanto à substituição do Coordenador do Projeto, é medida unilateral da UFES, sem necessidade de anuência por parte da contratada; todavia, não existe nenhum impedimento de que conste no aditivo, até mesmo como maneira de dar ciência à contratada. Necessário que essa alteração seja registrada nos assentamentos do projeto na Pró-Reitoria competente (PRPPG ou PROEX).

Assim, no que tange aos aspectos jurídicos, entendo que a minuta do aditivo (fls. 440) se encontra de acordo com a legislação de regência, podendo ser assinado.

Era este o entendimento que gostaria de submeter à decisão de Vossa Senhoria.

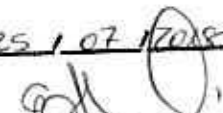
Vitória, 24 de julho de 2018.



Francisco Vieira Lima Neto
Procuradoria Geral da UFES
Procurador Chefe
Matrícula: 214PE 02681E8 OAB/ES 4.613

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento

Em 25 / 07 / 2018



Ethel Leonor Noia Maciel
Vice-reitora no exercício
da Reitoria/UFES